



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS Nº 005/91

MODIFICA A REDAÇÃO DO § 6º DO ARTIGO 117, DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de
Minas Gerais, APROVA e a Mesa Diretora PROMULGA a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - O § 6º do artigo 117, da Lei Orgânica do Município de Indianópolis-MG., passa a ter a seguinte redação:

" Art. 117 -

...

...

§ 6º - A contagem recíproca de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, sem prejuízo a direitos já adquiridos, somente será admitida mediante a comprovação de ter o requerente contribuído, nos períodos anteriores, para qualquer sistema previdenciário, somente sendo admitidas outras formas de comprovação, para aqueles que contêm, na ocasião do requerimento, com, no mínimo, 15 (Quinze) anos de efetivo exercício no serviço público municipal."


Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1991.

Aprovado em 20 / 9 / 91

por unanimidade


Presidente da Câmara


RUBENS JOSÉ BORGES
PRESIDENTE DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LINDOMAR JOSÉ PEREIRA

VEREADOR

Aprovado em 20/9/91

PT unanimidade

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Indianópolis-MG., tem como objetivo, além de resguardar os interesses do Município, evitar que os mais inusitados casos de aposentadoria ocorram, dentro do Poder Público Municipal.

Sem querer diminuir as virtudes dos trabalhadores anteriormente desamparados por qualquer sistema previdenciário, devemos ressaltar que, da forma em que está redigido o parágrafo, cuja modificação está sendo proposta, dentro de pouco tempo o Poder Público Municipal se verá obrigado a amparar um volume tão grande de aposentadorias, que as finanças públicas se verá abalada de forma insustentável.

Num Município, onde a atividade rural sustenta a maior parte de sua economia, qualquer cidadão poderá, com relativa facilidade, comprovar, através de justificacão judicial ter trabalhado nessa atividade desde criança, o que aliás, é perfeitamente normal. Todavia, não é justo que o Município ampare aposentadorias precoces, sem nenhum tempo anterior de contribuicão previdenciária, e precedidas de tempo de serviço insignificante, como fatalmente ocorrerá, com relação a qualquer cidadão que sendo admitido no serviço público a pouco mais de dois ou três anos, o tenha sido com idade superior a 40 (Quarenta) anos de idade, o que é comum em Indianópolis.

Assim, tratando-se de matéria que resguarda o Poder Público de assumir ônus insustentáveis o que reveste da mais lídima justiça, se comparado com a maioria dos trabalhadores brasileiros, contamos com a aprovaçãõ da presente Emenda, nos exatos termos em que se encontra redigida.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1991.

RUBENS JOSÉ BORGES
PRESIDENTE DA CÂMARA

LUIZMAR CAETANO DE SOUSA

LINDOMAR JOSÉ PEREIRA